

# Os direitos das mulheres e das crianças no Anteprojecto do Código Penal

## POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

O Código Penal vigente, datado de 1886, está em revisão. Já foi elaborado um Anteprojecto que deverá ser discutido nesta sessão do Parlamento. Pela importância da principal lei criminal do país, que garante aos/às cidadãos/cidadãs os direitos fundamentais assegurados na Constituição, um grupo de organizações da sociedade civil endereçaram ao Parlamento os seus comentários, visando defender os direitos de mulheres e crianças.

Sumarizam-se a seguir os principais aspectos a merecerem mais atenção, com base na Versão do Anteprojecto do Código Penal divulgado a 18 de Setembro de 2013.

O direito penal garante a aplicação do direito constitucional, ao definir sanções concretas para a violação dos princípios fundamentais e da ordem pública. Neste sentido, o Código Penal (CP) é um instrumento legal da mais importância para todas/os cidadãs/cidadãos, é um garante de que os seus direitos de cidadania serão protegidos pelo Estado. Sendo o CP uma lei que vem do século XIX, traz consigo inúmeros preconceitos contra mulheres, crianças, pessoas das minorias sexuais, pessoas idosas e outros, reflectindo os valores e a moral vigentes na época. Por isso, a revisão do CP deve ser profunda, para que todas/todos vejam respeitados os seus direitos.



	Inimputabilidade absoluta	Aplicação de medidas de segurança	Violação Sexual	Violação sexual de menor de 12 anos	Efeitos do casamento nos crimes de estupro e violação	Adulterio
O que diz o CP vigente	O nº 1 do artigo 42 do Código Penal vigente que considerava os maiores de 10 anos como podendo responder criminalmente (imputáveis), foi revisto pelo Decreto-Lei nº 44288, de 20 de Abril de 1962, que aprovou a Organização Tutelar de Menores, que aumentou a idade da não responsabilização criminal (inimputabilidade) para os 16 anos.	O artigo 79 decreta que sejam aplicáveis medidas de segurança ao vadios (alínea a), aos que se dediquem à mendicância ou explorem a mendicância alheia (alínea b), e aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza (alínea d), entre outros.	O artigo 393, que trata da violação sexual, só considera crime as relações sexuais forçadas por via vaginal e fora do casamento. É um crime particular e a moldura penal proposta é dos 2 aos 8 anos de prisão.	Artigo 394 - Violar sexualmente um menor de 12 anos é um crime público, com uma moldura penal dos 8 aos 12 anos de prisão maior.	Artigo 400 - Dote da ofendida e efeitos do casamento - Nos casos de estupro e de violação de mulher virgem, o criminoso é obrigado a dar um dote à ofendida, mesmo que depois se case com ela. Se ele se casar com a vítima, e se for condenado, a pena fica suspensa; se antes de 5 anos houver divórcio, por motivos de sua responsabilidade, o réu cumprirá a pena.	O artigo 401 que tratava sobre o adultério, foi revogado pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro.
O que propõe o Anteprojecto do CP	O artigo 47 define que só não respondem criminal (inimputabilidade) as seguintes pessoas: a) os menores de 10 anos; b) os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos.	O Anteprojecto do CP manteve a formulação anterior.	O artigo 216 reproduz em tudo a formulação do CP vigente.	O artigo 217 mantém praticamente a mesma formulação.	O artigo 227 suspende a pena do agressor se este se casar com a vítima. Se o casamento for dissolvido antes de decorridos 5 anos, aplica-se a pena que tinha sido suspensa.	O artigo 230 reintroduz o adultério como crime, que pode ser punido com a pena de multa de 3 meses. Esta pena será também aplicada ao co-réu adúltero, se este souber que o parceiro é casado. Só serão aceites as provas do flagrante delito, ou provas resultantes de cartas ou outros documentos escritos.
Comentários e propostas	Prevedo o Código Penal vigente a idade de 16 anos, não faz sentido voltar a reduzir a idade da não responsabilização criminal (inimputabilidade) para os 10 anos. É de destacar que o Artigo 24, da Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, estabelece também os 16 anos como a idade para o estabelecimento da jurisdição de menores. <b>Propõe-se</b> alterar a idade da inimputabilidade para os 16 anos.	As medidas de segurança aplicam-se aos imputáveis e semi-imputáveis com o fundamento de que eles podem ser perigosos. A medida tem um carácter preventivo e assistencial. Nem todas as categorias de indivíduos mencionadas no artigo 71 representam um perigo para a sociedade, como os vadios ou mendigos. No que respeita à alínea d), ela é insultuosa e ofende os princípios de igualdade e de não discriminação. A vida sexual privada de qualquer indivíduo, desde que não envolva actos forçados e decorra entre adultos, não deve ser objecto de regulação. <b>Propõe-se</b> eliminar as alíneas a), b) e d) deste artigo.	É inaceitável continuar a considerar que o marido pode ter relações sexuais forçadas com a sua esposa, sem que tal acto seja considerado crime. Não podem só ser tipificadas como violação as relações sexuais forçadas por via vaginal, excluindo formas comuns de violência sexual, como a violação anal, oral ou a introdução de objectos. Com esta formulação, deixa-se igualmente de lado a violação sexual de indivíduos do sexo masculino, sobretudo crianças. A moldura penal prevista para este crime é de 2 a 8 anos, o que é menor do que a pena prevista para certos tipos de furto. <b>Propõe-se</b> a revisão deste artigo.	Moçambique ratificou a Convenção dos Direitos da Criança, que define que todo o indivíduo até aos 18 anos deve ser considerado como tal. Não se compreende por que razão só se dá especial protecção aos menores de 12 anos. <b>Propõe-se</b> que este artigo enquadre todas as crianças até aos 18 anos de idade e não discrimine as crianças maiores de 12 anos. <b>Propõe-se</b> que as penas sejam agravadas consoante as idades das vítimas. <b>Propõe-se</b> que se considere outras formas de violação por via anal, oral ou a introdução de objectos.	Ao colocar-se o casamento como um factor que põe termo à acusação nos crimes de estupro e violação, o bem jurídico que se quer proteger é claramente a "honra da família" e não a integridade física e a dignidade das vítimas. Também se legitima o comportamento de algumas famílias, que em situações de estupro e violação, negociam com o agressor a realização do casamento entre este e a vítima, ou pelo menos o pagamento de uma "multa", em troca do silêncio da família. <b>Propõe-se</b> a eliminação deste artigo.	O adultério não protege nenhum bem jurídico essencial, constituindo apenas uma violação de um dever conjugal, que é o dever de coabitação e fidelidade. O adultério pode constituir uma ofensa civil com consequências jurídicas em casos de separação ou divórcio, se o cônjuge ofendido quiser intentar uma acção nesse sentido. <b>Propõe-se</b> a eliminação deste artigo.

Subscrevem:  
ActionAid, AMJ, AMMCJ, Fórum Mulher, LDH, Muleide, Rede de Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, WLSA